



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129792-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA REGINA ALMEIDA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1129792-44.2024.8.26.0100

Apelante: MARIA REGINA ALMEIDA SILVA

Apelado: BANCO PAN S/A. (NÃO CITADO)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.648

*REVISIONAL — Contrato de empréstimo pessoal com amortização parcelada — Impugnação lançada contra ausência de vínculo contratual — Processo extinto liminarmente em primeiro grau de jurisdição, pelo indeferimento da petição inicial, eis que identificado o ajuizamento de outra ação de objeto semelhante, revelando indevido fatiamento e abuso do direito de demandar — Irresignação recursal da parte autora alegando que não há vícios processuais e a extinção é forma de retaliação ao advogado, pedindo, incidentalmente, a concessão da justiça gratuita e o cancelamento da distribuição — JUSTIÇA GRATUITA — Autora que auferir baixa renda por benefício previdenciário — Benesse concedida — CUMULAÇÃO DE PROCESSOS — Ajuizamento de outra demanda envolvendo as mesmas partes, com pedido de revisão da taxa de juros de outro empréstimo consignado — Circunstância em que a sentença parte da premissa de que o 'fatiamento' das ações configura ato ilícito, enquanto o artigo 327 do C.P.C. não impõe a obrigatoriedade de cumulação de pedidos em ações não conexas — Aferição de eventual deslealdade processual com o fatiamento de ações que pode ensejar pena de litigância de má-fé, mas não autoriza a extinção liminar do processo — Sentença anulada para determinar o

prosseguimento do processamento da ação
– Apelação provida, com determinação.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo com contrato de mútuo bancário (empréstimo pessoal com amortização parcelada em benefício previdenciário), cumulada com repetição de valores e indenização por danos morais, cujo processo foi liminarmente extinto pela Juíza Juliana Pitelli da Guia, que indeferiu a petição inicial por representar imoral fatiamento de ações envolvendo as mesmas partes e causa remota, sob contratos distintos, que comportariam cumulação em um único processo, vulnerando os Enunciados 6 e 7 da NUMOPEDE (fls. 127/129).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 102/108), sustentando, em síntese, que a petição inicial não tem irregularidades e tem por objeto contrato distinto das outras ações, de modo que a extinção do processo é forma indireta de retaliação ao trabalho do advogado peticionante. Reitera pedido de gratuidade não analisado pelo magistrado a quo e, subsidiariamente, a exoneração do pagamento das custas na forma do artigo 290 do C.P.C..

Não houve citação da parte adversa.

Regulamente intimada por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

Em primeiro lugar, considerando o documento de fls. 25/123 que revela que a parte autora aufera baixa renda por benefício previdenciário, que ainda sofre vários descontos por empréstimos, fica

deferida a justiça gratuita.

Superada essa parte, a apelação de fls. 132/140, tempestiva e isenta de preparo, fica admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR 'FATIANDO' PROCESSOS

Leitura da inicial e da sentença revela que a extinção é motivada pelo indevido 'fatiamento' da causa remota ao invés de concentrar em um único processo contra a mesma parte passiva dos contratos que a parte autora quer questionar a validade.

Em verdade, a despeito de indícios de advocacia predatória, a questão de fundo é verificar se há obrigatoriedade de se exigir a cumulação de ações com base no artigo 327 do C.P.C., eis que as ações ajuizadas pela parte autora têm contratos distintos.

Com efeito, ao se analisar os autos 1119998-96.2024.8.26.0100, citado na sentença e distribuído para este Relator, se verifica que o pedido ali é voltado para redução da taxa de juros, obtendo sentença de indeferimento pela não regularização da procuração outorgada.

Não há dúvidas de que haveria considerável economia processual se tais processos fossem reunidos numa única ação, no entanto, a lei não estabelece essa obrigatoriedade, mas sim mera faculdade concedida à parte, de modo que se esta opta em não cumular pedidos na mesma ação não há carência de ação por falta de interesse processual ou violação à boa-fé processual.

A diretriz do artigo 327 do C.P.C. é claramente uma opção disponibilizada à parte autora, desde que observada algumas condicionantes.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte, inclusive essa 12ª Câmara de Direito Privado, com voto condutor deste Relator:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Alegação de abusividade na taxa de juros contratada - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual - Inconformismo da autora - Acolhimento - Ajuizamento de outras demandas envolvendo as mesmas partes, pedidos e contratos de mesma natureza jurídica embora distintos Lei processual que não impõe a obrigatoriedade de cumulação de pedidos em ações conexas, mas lhe confere a faculdade de reunir os pedidos em uma única demanda - Impossibilidade de extinção da ação vez que os contratos discutidos nas demandas promovidas pela autora são distintos Não obstante, existência de conexão entre as demandas que enseja a reunião dos processos para julgamento em conjunto - Sentença anulada - Recurso provido." (Apelação Cível nº 1000148-54.2023.8.26.0077, j. 12/09/2023).

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AJUIZAMENTO DE OUTRAS 4 AÇÕES REVISIONAIS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, MESMOS PEDIDOS, MESMA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRATOS DE SEMELHANTE NATUREZA JURÍDICA, EMBORA DISTINTOS. CONEXÃO IMPRÓPRIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. DEMANDAS QUE DEVEM SER REUNIDAS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS AUSENTE A DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO À INICIAL PARA A REUNIÃO DAS AÇÕES EM UM SÓ FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ARTIGO 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO IMPÕE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM AÇÕES CONEXAS IMPRÓPRIAS. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR NA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO AGIU DE MÁ-FÉ. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E SEQUINTE DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. JULGAMENTO TERMINATIVO ANULADO. - RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1000302-36.2020.8.26.0511, Rel. Des. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j.29/06/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob fundamento de que o fracionamento e a pulverização de ações revisionais bancárias, envolvendo as mesmas partes, atenta contra a dignidade da justiça, a boa-fé processual e a eficiência do Poder Judiciário. Inconformismo. Cabimento. Atendimento da inicial aos seus requisitos legais. Patente interesse de agir ante a vislumbrada lesão ou ameaça a direito. Preceptivo do Artigo 3º do diploma processual civil. O ajuizamento de múltiplas demandas, para tratar de contratos distintos, mesmo que em face do mesmo réu, não pode ser imputado como uso abusivo do Poder Judiciário. Observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, inciso XXXV, CFRFB). Reunião de pedidos em um mesmo processo que é faculdade da parte, e não um dever. Inteligência do Art. 327 do CPC. Inviabilidade de se criar restrição não prevista em lei. Extinção anômala do feito que importa em malferição ao direito constitucional de acesso à justiça por todos os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LIV e LV, CRFB), bem como aos princípios de primazia da decisão de mérito justa e efetiva e de cooperação entre os sujeitos do processo. Exegese dos Art. 3º, 4º e 6º do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1010140-73.2022.8.26.0077, rel. Des. Rodolfo Pellizari; 24ª Câmara de Direito Privado; j.19/06/2023)

No mesmo sentido: **Apelação Cível nº 1000496-72.2023.8.26.0077**, j. 14/06/2023; **Apelação Cível nº 1002861-35.2021.8.26.0218**; j.05/06/2023; **Apelação Cível nº 1005026-09.2020.8.26.0568**; j. 22/11/2021; **Agravo de Instrumento 2167482-07.2021.8.26.0000**; j. 24/09/2021; dentre outros.

Importante frisar que a possibilidade do ajuizamento de várias ações também não é um 'cheque em branco' para a parte abusar do direito de ação, tal como se verifica nestes autos, já que as petições iniciais das ações mencionadas têm o mesmo padrão, inclusive distribuídas em datas próximas.

É evidente que o fracionamento da lide em

vários processos tem por objetivo a potencialização da indenização por danos morais e a fixação da verba sucumbencial, o que, de fato, pode tangenciar a deslealdade processual ao dificultar a defesa concentrada da parte adversa, dando azo à condenação por litigância de má-fé na forma do artigo 80 do C.P.C..

De qualquer forma, não evidenciada a conexão pela causa de pedir e pelo pedido, seria razoável e de lealdade a cumulação das ações para facilitar, e concentrar, a prática de atos processuais, desonerando o serviço público, mas não se pode taxar como ilegal a distribuição das ações em separado como feito no caso em testilha.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pelo afastamento da extinção do processo, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento, conforme tópico anterior.

A fixação da verba sucumbencial honorária final será feita quando do retorno deste processo, no segundo grau de jurisdição.

3 – Portanto, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo, com determinação.

JACOB VALENTE
Relator